



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.198, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para instituir diretrizes para programas gratuitos de alfabetização digital destinados às pessoas idosas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6342/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 23:21:57.170 - Mes:
PL n.º 7108/2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para instituir diretrizes para programas gratuitos de alfabetização digital destinados às pessoas idosas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 21-A. O poder público promoverá programas gratuitos de alfabetização digital para pessoas idosas, com o objetivo de garantir inclusão tecnológica, autonomia, acesso a serviços públicos digitais e prevenção de situações de vulnerabilidade decorrentes da exclusão digital.

§ 1º Os programas de alfabetização digital serão ofertados, prioritariamente, em:

I – bibliotecas públicas;

II – centros comunitários;

III – centros de convivência da pessoa idosa;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





IV – espaços públicos de acesso à cultura, educação e assistência social.

§ 2º As ações de alfabetização digital compreenderão, no mínimo:

I – noções básicas de uso de computadores, dispositivos móveis e aplicativos;

II – acesso a serviços públicos digitais e plataformas governamentais;

III – educação financeira e bancária digital;

IV – orientação sobre segurança da informação, proteção de dados pessoais e prevenção de fraudes digitais;

V – uso responsável e ético das tecnologias da informação.” (NR)

“Art. 21-B. Os programas de alfabetização digital para pessoas idosas deverão observar metodologias pedagógicas acessíveis, respeitando:

I – os diferentes níveis de escolaridade;

II – o ritmo próprio de aprendizagem;

III – a utilização de linguagem simples, clara e adequada;

IV – a promoção de ambientes acolhedores e intergeracionais.

Parágrafo único. Sempre que possível, as atividades poderão contar com a participação de estudantes, voluntários e instituições de ensino, mediante convênios ou parcerias.” (NR)

“Art. 21-C. A União prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação dos programas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

alfabetização digital previstos nesta Lei, observado o disposto no art. 230 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A implementação das ações poderá ocorrer por meio de convênios, termos de cooperação, parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e entidades do Sistema S.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos entes federativos responsáveis pela execução dos programas, observados os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo enfrentar uma das formas contemporâneas mais silenciosas e persistentes de exclusão social: a exclusão digital da população idosa.

Em uma sociedade cada vez mais mediada por tecnologias da informação, o acesso a serviços públicos, benefícios previdenciários, sistemas de saúde, operações bancárias e canais de comunicação passou a depender, de maneira decisiva, do domínio mínimo de ferramentas digitais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Embora o Brasil tenha avançado na ampliação do acesso à internet, parcela expressiva das pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais permanece à margem do ambiente digital, seja por ausência de formação adequada, seja por barreiras cognitivas, pedagógicas ou socioeconômicas.

Essa exclusão compromete a autonomia, aumenta a dependência de terceiros e expõe a pessoa idosa a riscos elevados de fraudes, golpes financeiros e violação de dados pessoais.

A proposta opta, de forma tecnicamente adequada, por aperfeiçoar o Estatuto da Pessoa Idosa, incorporando diretrizes específicas para programas gratuitos de alfabetização digital, em consonância com o dever constitucional de proteção integral à pessoa idosa, previsto no art. 230 da Constituição Federal. A inclusão digital deixa de ser apenas uma política acessória e passa a ser reconhecida como instrumento essencial de cidadania, dignidade e segurança.

A utilização de bibliotecas públicas, centros comunitários e espaços de convivência como locais prioritários para a oferta dos programas garante capilaridade territorial, aproveitamento da infraestrutura existente e integração com políticas culturais, educacionais e de assistência social.

Além disso, o estímulo a parcerias com universidades, entidades do Sistema S e organizações da sociedade civil fortalece o caráter colaborativo e intergeracional da iniciativa.

Do ponto de vista constitucional, a proposição encontra fundamento nos arts. 1º, III, 6º, 205 e 230 da Constituição Federal, ao promover dignidade da pessoa humana, direito à educação, inclusão social e proteção especial à pessoa idosa. Ressalte-se, ainda, que o projeto respeita o pacto federativo e a separação de poderes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

ao estabelecer diretrizes gerais e prever apoio técnico e financeiro da União, sem impor obrigações desproporcionais ou automáticas aos entes subnacionais.

Em síntese, a alfabetização digital da população idosa constitui política pública necessária para combater desigualdades, fortalecer a autonomia individual e garantir o pleno exercício da cidadania em um mundo cada vez mais digitalizado.

Trata-se de medida socialmente justa, constitucionalmente adequada e compatível com a realidade demográfica do País, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-10-01;10741	Art. 21-A; Art. 21-B; Art. 21-C

FIM DO DOCUMENTO